

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MÁRCIA ALYNE YOSHIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 08/05/2017

Data da Juntada 08/05/2017

Tipo de Documento Petição



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, em obediência às decisões de fls. 2442, fls. 2781 e fls. 3066, manifestar-se quanto aos itens determinados, na forma que segue:

- i. Item 1 da Decisão de fls. 2442 - Petição da Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, de fls. 2029-2031:*

Trata-se de petição do administrador judicial substituído requerendo remuneração, no valor equivalente a 2/30 (dois trinta avos) dos honorários a serem fixados como remuneração ao Administrador Judicial.

O § 3º do artigo 24 da Lei 11.101/2005 afirma que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

O administrador judicial foi nomeado em 13/06/2016 e substituído em 03/08/2016, possuindo apenas três manifestações no processo: A assinatura do Termo de Compromisso de Administrador Judicial manifestando a aceitação do encargo, em fls. 1586; Requerimento de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da proposta de honorários da Administração Judicial, em fls. 1618-1619; e apresentação do Relatório Circunstanciado, que foi desentranhado dos autos, eis que estava eivado de deficiências técnicas e jurídicas e incompatível com os preceitos legais que recaem sobre a função de Administrador Judicial, conforme decisão de substituição do Administrado Judicial, de fls. 1752-1759.

O administrador judicial substituído exerceu a função até a data de 03/08/2016, período em que o processo de Recuperação Judicial era processado apenas com as Sociedades constituídas sob a legislação brasileira (Sete Brasil Participações S.A, Sete Investimentos I S.A e Sete Investimentos II S.A). As Sociedades constituídas sob a legislação austríaca ingressaram na Recuperação Judicial, em 06/09/2016, conforme decisão de fls. 2009.

Outrossim, em dezembro de 2016, noticiou-se em diversos meios de comunicação que o administrador judicial substituído foi condenado pela *PCAOB: Protecting Investors Through Audit Oversight* (Comissão Pública de Supervisão de Companhias de Contabilidade), regulador do mercado de auditoria dos Estados Unidos, que aplicou penalidade de US\$ 8 milhões por irregularidades nas auditorias feitas para a companhia aérea Gol, para a Tele Norte Leste Participações (atualmente parte da Oi S.A) e uma terceira companhia que não foi nomeada no processo.

Assinou também Termo de Compromisso com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no valor de R\$ 5,36 milhões, pela mesma conduta.

O documento elaborado pela *PCAOB* afirma que houve falha no papel de proteger os interesses dos investidores ao divulgar comunicados materialmente falsos e dar falso testemunho.

Seria prudente, portanto, ante o sigilo mantido quanto às companhias, que este MM. Juízo enviase ofício à Comissão de Valores Mobiliários para prestar esclarecimentos.

Assim, o Administrador Judicial, ora signatário, sugere que a atuação da Deloitte seja melhor estudada, através de ofícios à CVM, antes de se analisar a complexidade e a extensão desenvolvidos por ela.

ii. Item 2 da Decisão de fls. 2442 - Petição das Devedoras, de fls. 2184-2188:

Trata-se de petição das Devedoras alegando erro material na publicação do Edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, pois alguns créditos contratados em moeda estrangeira foram indevidamente relacionados em moeda nacional.

O Administrador Judicial concorda com a alegação das Devedoras, uma vez que o artigo 50, § 2º da Lei 11.101/2005 expõe que nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Além disso, o equívoco foi corrigido na elaboração e publicação do Edital previsto no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, o que não acarretará novas demandas sobre o erro material.

Assim, concorda com a alegação das Devedoras sobre a ocorrência de erro material na divulgação dos valores em moedas estrangeiras, o que já está regularizado com a apresentação da Relação de Credores pela Administração Judicial.

iii. Item 5 da Decisão de fls. 2442 e item 1 da Decisão de fls. 2781- Petições requerendo a reconsideração dos honorários do Administrador Judicial, de fls. 2270-2278, fls. 2420-2429, fls. 2452-2455 e fls. 2765:

A petição de fls. 2270-2278, trata-se de requerimento do Banco Santander (Brasil) S.A objetivando o não acolhimento da proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial, em fls. 2190-2200, reconsideração do valor fixado a título de honorários provisórios e intimação do Administrador Judicial para apresentar as razões do valor requerido à título de honorários.

As petições de fls. 2420-2429, do Banco Bradesco S.A, de fls. 2452-2455, do Banco do Brasil S.A e de fls. 2765-2771, da Caixa Econômica Federal tratam da mesma questão.

Preliminarmente, convém destacar que não há possibilidade de discussão, neste MM. Juízo, sobre a decisão interlocutória de fls. 2212, que fixou os honorários provisórios do Administrador Judicial, salvo superveniência de fato novo que altere substancialmente as condições da época em que foi proferida.

A decisão é irrecurível por agravo de instrumento, haja vista que não está prevista nas hipóteses do rol do artigo 1.015 do CPC. Portanto, deve ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o artigo 1.009, §1º do CPC, e não por via de petição.

A proposta de honorários foi protocolizada em 10 de outubro de 2016, em fls. 2190-2200, descrevendo de maneira minuciosa todas as atividades a serem realizadas pela Administração Judicial, ressaltando ainda a necessidade de contratação de profissionais auxiliares e de apoio.

Acrescenta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial prevê que os credores somente terão seus créditos ressarcidos após o reembolso aos investidores que financiarão o término das construções das Sondas, conforme cláusulas 5.4.1 e 5.4.2,

Assim, o acompanhamento da prestação de contas dos Estaleiros que finalizarão as Sondas também pertence ao escopo do trabalho do Administrador Judicial, conforme o artigo 22, inciso II, alínea *a*, da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, a Administração Judicial se remete à proposta de honorários apresentada às fls. 2190-2200 e à contraproposta apresentada pelas Devedoras, em fls. 2431-2334.

iv. Item 2 da Decisão de fls. 2781 – Petição das Devedoras requerendo autorização para venda de bens, fls. 2531-2533:

Trata-se de petição das Devedoras objetivando autorização da venda dos ativos elencados em lista anexa.

A Administração Judicial realizou diligência de fiscalização na sede das Devedoras, em 02 de fevereiro de 2017. Constatou que dois dos três andares que ocupavam se encontram vazios, que os bens que os guarneciam, e que pretendem alienar, estão localizados em depósito.

A manutenção desses bens pelas Devedoras só causará depreciação e desvalorização dos mesmos e maior encargo para mantê-los armazenados, desembolsando valores que podem ser utilizados para sanar a dívida junto aos credores.

Após analisar e comparar os valores praticados pelo mercado com os valores residuais e de avaliação alegados pelas Devedoras, a Administração Judicial não encontrou discrepância entre eles.

Assim, a Administração Judicial concorda com a venda dos bens elencados em fls. 2534-2539, conforme requerido pelas Devedoras.

v. *Item 1 da Decisão de fls. 3066 – Petição da Claro S.A informando a sucessão por incorporação da Net Serviços de Comunicação S.A, fls. 2858-2859:*

Trata-se de petição da Claro S.A informando a sucessão por incorporação da Net Serviços de Comunicação S.A, credora nesta Recuperação Judicial e requerendo a adequação da Relação de Credores.

O Administrador Judicial informa que o procedimento de adequação da Relação de Credores foi realizado, constando inclusive o nome da Claro S.A no Edital do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, publicado em 12/12/2016, como sucessora da Net Serviços de Comunicação S.A.

vi. *Conclusão*

(a) Diante do exposto, antes de se definir a questão dos honorários do Administrador Judicial Substituído, sugere que a atuação deste deve ser melhor estudada. Sendo assim, seria prudente o envio de ofício para a Comissão de Valores Mobiliários a fim de que preste esclarecimentos sobre Termo de Compromisso assinado pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, no valor de R\$ 5,36 milhões, pela conduta descrita no item i.

(b) A proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial é completa e específica quanto a sua atuação nesta Recuperação Judicial. Complementa-se ainda a necessidade de fiscalização da prestação de contas dos Estaleiros que finalizarão as Sondas, restando demonstrado dessa forma que a atuação da Administração Judicial não se resumirá apenas à fiscalização das Recuperandas, sendo estendida também aos agentes umbilicalmente ligados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

(c) O Administrador Judicial manifesta sua concordância com a venda dos bens, conforme requerido pelas Recuperandas, pois a manutenção desses bens só causará depreciação e desvalorização dos mesmos e maior encargo para mantê-los

armazenados, desembolsando valores que podem ser utilizados para sanar a dívida junto aos credores.

(d) O erro material no edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005 em relação aos créditos que não se mantiveram em moeda estrangeira já foi sanado no edital previsto no artigo 7º, §2º da mesma lei, assim como o requerimento da Claro S.A.

Nestes termos,
Manifesta-se a Administração Judicial.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087155/0-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 08/05/2017

Data da Juntada 08/05/2017

Tipo de Documento Petição



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, aberta e suspensa em 15 de dezembro de 2016, retomada e suspensa em 03 de abril de 2017 e retomada novamente em 03 de maio de 2017, às 14 horas, no Edifício Bolsa Rio, localizado na Praça XV de Novembro, nº 20, auditório, Centro, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2017.




GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ-087155/0-7


ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH. - PROCESSO Nº: 0142307-13.2016.8.19.0001, na forma abaixo:


Aos 03 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:00 horas, no Edifício Bolsa Rio, localizado na Praça XV de Novembro, nº 20, auditório, Centro, Rio de Janeiro, os credores das sociedades do grupo Sete Brasil reuniram-se em continuação aos trabalhos instalados em primeira convocação no dia 15 de dezembro de 2016. Por expressa disposição da Lei, o Administrador Judicial, sociedade Licks Contadores Associados Ltda., representada por Gustavo Banho Licks, assumiu a presidência dos trabalhos e convidou para secretário o credor Fundo de Garantia para a Construção Naval, representado pela Sra. Gislene Sampaio Fernandes André, CPF 386.062.911-53, conforme artigo 37 da Lei 11.101/05. Iniciados os trabalhos, o presidente passou a palavra à devedora que informou que recebeu sugestões dos credores para modificações no plano de recuperação judicial as quais já foram, em grande medida, incorporadas no plano de recuperação judicial já juntado aos autos. Todavia, existe ainda uma sugestão dos credores, relativa à divisão de receitas futuras das recuperandas entre credores e acionistas (Split), que ainda não foi totalmente atendida no plano apresentado. As recuperandas informam que gostariam de revisitar este ponto junto aos seus acionistas e cotista do fundo, para tentar atender a sugestão dos credores, e eventuais sugestões também serão bem vindas, razão pela qual sugeriu a suspensão desta assembleia para o dia 26/06/2017. Colocada em votação a proposta aceita por unanimidade dos credores. Lavrou-se a presente ata, que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da Lei 11.101/05, é assinada pelo Presidente, devedora, Secretário, dois membros da classe 1, 2 e 3 das devedoras. Os nomes nos credores presentes com as respectivas assinaturas serão apresentados com a juntada da lista de presença e encaminhada ao MM Juiz, na forma do dispositivo legal acima citado. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores das SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.,





realizada, na cidade do Rio de Janeiro, aos dias 03 de maio do ano de 2017 e retratados nesta ata.

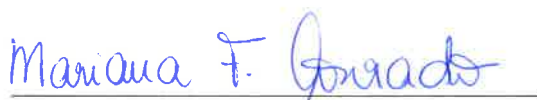

Presidente – Administrador Judicial
Gustavo Banho Licks
CRC: 087.155-07
OAB-RJ 176.184



Secretário
Credor FGCM
Sra. Gislene Sampaio Fernandes André
OAB/DF 27808



Sociedades Devedoras
Sr. Marcelo Lamego Carpenter Ferreira
OAB 92518



Classe I
Credor Tocantis Advogados
Representado por: Frederico Price
Grechi
OAB/RJ 07685


Classe I
Credor: Stocche, Forbes, Padis, Filizzola
Representado por Guilherme Gaspari
Coelho OAB 271234


Classe II
Deutsche Bank Trust Company America
Representado por: Mariana Fernandes
Conrado
Identidade: 330809 OAB\SP


Classe II
Credor: Banco Itaú BBA S.A Nassau
Branch
Representado por: Guilherme Gaspari
Coelho OAB 271234


Classe III
Credor: Banco do Brasil S/A
Representado por: Júlio Cesar Albano
Brigoni
Identidade: 9030227401 SESP RS


Classe III
Credor: Banco Itaú BBA S.A Nassau
Branch
Representado por: Guilherme Gaspari
Coelho OAB 271234



Controle de Acesso
Assembleia Grupo Sete Brasil

Rio de Janeiro, 03/05/2017

Classe I - Trabalhista

Nome	Procurador	Assinatura
ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS	2 MARCOS DIAZ JUNIOR OAB/RJ 163.281	
CERHA HEMPEL SPIEGELFELD HLAWATI	2 Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163.281	
DAVIS POLK & WARDWELL CONSULTORES	2 Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163.281	
STOCHE. FORBES. PADIS. FILIZZOLA	2 DOMINGOS REPINETTI	46095/SP
TOCANTINS ADVOGADOS	2 Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163.281	

Classe II - Garantia Real

Nome	Procurador	Assinatura
BANCO BRADESCO S.A. GRAND CAYMAN BRANCH	Katia Regina Souza OAB/SP 246.723 Mancio Koji Oya OAB/SP 165.374	
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	2 GILIO C.A. DRIGANI 33022740/557-RJ	
BANCO ITAÚ BBA S.A. NASSAU BRANCH	2 DOMINGOS REPINETTI	46.095/SP
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. GRAND CAYMAN BRANCH	2 RODRIGO REQUENA R. J. e L. RJ 188.503	OAB/SP
Deutsche Bank Trust Company America	2 Mariana Pinheiro	33009
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	2 Fabricio de A. Leites	
FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO	2 Rosemary J. Costa JPB	OAB/SP 396.819

Classe III - Quirografário

Nome	Procurador	Assinatura
ACCENTURE DO BRASIL LTDA	2 Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163.281	

AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281
 Kátia Regina Souza OAB/SP 246-723 KR Souza
 x Marcio Reji Oya OAB/SP 165-374

BANCO BRADESCO S.A. GRAND CAYMAN BRANCH

BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH

x Jussara Bragança 9322740/SP/RJ
 x Domingos Pedretti OAB/SP 46095-SP

BANCO ITAÚ BBA S.A. NASSAU BRANCH

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. GRAND CAYMAN BRANCH

x Rodrigo Requena OAB/RJ 188-305 OAB/RJ

BPO - SYNERGY SERVICOS CONTABEIS LT

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

CAIO AFONSO DE ALMEIDA FILHO

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

x Patricia Duarte Damato Bruni Duarte OAB/RJ 108.990.

FTI CONSULTORIA LTDA

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL

x Fabricio de A. Leber

GRANT THORNTON OUTSOURCING

x João Freire 18085716-7

INTRALINKS SERVICOS DE INFORMATICA

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

JOSE FRANCISCO REZENDE FARIA DUTRA

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES

REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LT

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

REGINA MARIA OZORIO DA CRUZ

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

RICARDO FROES ALVES FERREIRA

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

RP BRASIL COMUNICACOES LTDA

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

SEAWORTHY INVESTMENT GMBH¹

SERVICO DO 32 OFICIO DE NOTAS

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUFUNG UND

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

VIDEO CLIPPING PRODUCOES LTDA

x Marcos Diaz Junior OAB/RJ 163-281

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH. - PROCESSO Nº: 0142307-13.2016.8.19.0001, na forma abaixo:

Aos 03 dias do mês de abril do ano de 2017, às 14:00 horas, no Edifício Bolsa Rio, localizado na Praça XV de Novembro, nº 20, auditório, Centro, Rio de Janeiro, os credores das sociedades do grupo Sete Brasil reuniram-se em continuação aos trabalhos instalados em primeira convocação no dia 15 de dezembro de 2016. Por expressa disposição da Lei, o Administrador Judicial, sociedade Licks Contadores Associados Ltda., representada por Gustavo Banho Licks, assumiu a presidência dos trabalhos e convidou para secretário o credor Fundo de Garantia para a Construção Naval, representado pela Sra. Gislene Sampaio Fernandes André, CPF 386.062.911-53, conforme artigo 37 da Lei 11.101/05. Iniciados os trabalhos, o presidente passou a palavra à devedora que informou que, após a suspensão dos trabalhos no dia 24 de janeiro de 2017 e do adiamento da assembleia convocada para o dia 23 de fevereiro de 2017, conforme Decisão do MM. Juízo de fls. 4565, disponibilizou as alterações do plano de recuperação em 31 de março de 2017 e informou da intenção da recuperanda em votar o plano o mais rápido possível, entretanto receberam a informação junto a sua diretoria que não haverá grandes alterações do que aquela já apresentadas no aditamento do plano protocolado em 31 de março de 2017. O credor FGCN comunicou que o prazo foi exíguo para a análise e a aprovação dos credores junto aos seus órgãos deliberativos, razão pela qual sugere o adiamento dos trabalhos para 03 de maio de 2017, na mesma hora e local, o que foi aceito por unanimidade pelos credores. A devedora por sua vez, informou que no decurso do prazo, até a data do dia 03 de maio de 2017, vencerá o período de 180 dias (art. 6 § 4 da Lei 11.101/05) e que fará o protocolo judicial solicitando a prorrogação da suspensão das execuções. O credor Banco do Brasil questionou se a recuperanda iria se manifestar sobre a petição da Petrobras, a recuperanda informou que a resposta já está estruturada, faltando apenas detalhes para ser apresentada em juízo. Lavrou-se a presente ata, que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da Lei 11.101/05, é assinada pelo Presidente, devedora, Secretário, dois membros da classe 1, 2 e 3 das devedoras.



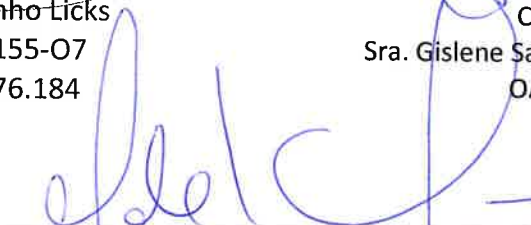
Os nomes nos credores presentes com as respectivas assinaturas serão apresentados com a juntada da lista de presença e encaminhada ao MM Juiz, na forma do dispositivo legal acima citado. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores das SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH., realizada, na cidade do Rio de Janeiro, aos dias 03 de abril do ano de 2017 e retratados nesta ata.




Presidente – Administrador Judicial
Gustavo-Banho Licks
CRC: 087.155-07
OAB-RJ 176.184




Secretário
Credor FGCN
Sra. Gislene Sampaio Fernandes André
OAB/RJ 27808



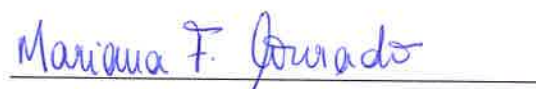
Sociedades Devedoras
Sr. Marcelo Lamego Carpenter Ferreira
OAB 92518



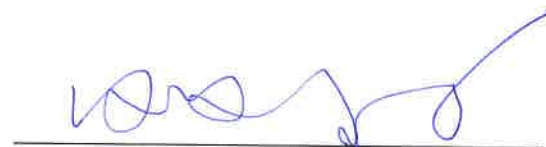
Classe I
Credor Tocantis Advogados
Representado por: Frederico Price
Grechi
OAB/RJ 07685



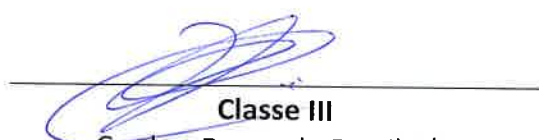
Classe I
Credor: Stocche, Forbes, Padis, Filizzola
Representado por Sr. Domingos
Fernando Refinetti




Classe II
Deutsche Bank Trust Company America
Representado por: Mariana Fernandes
Conrado
Identidade: OAB/SP 330809



Classe II
Credor: Banco Itaú BBA S.A Nassau
Branch
Representado por: Domingos Fernando
Refinetti



Classe III
Credor: Banco do Brasil S/A
Representado por: Júlio Cesar Albano
Brigoni
Identidade: 9030227401 SESP RS



Classe III
Credor: Banco Itaú BBA S.A Nassau
Branch
Representado por: Domingos Fernando
Refinetti



Controle de Acesso
Assembleia Grupo Sete Brasil

Rio de Janeiro, 03/04/2017

Classe I - Trabalhista

Nome	Procurador	Assinatura
ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS	MARCOS DIAZ JUNIOR	
CERHA HEMPEL SPIEGELFELD HLAWATI	Marcos dias Junior	
DAVIS POLK & WARDWELL CONSULTORES	Marcos dias Junior	
STOCHE. FORBES. PADIS. FILIZZOLA	Domingos Semprudo Refinetti MARCOS DIAZ JUNIOR	
TOCANTINS ADVOGADOS	Marcos dias Junior	

Classe II - Garantia Real

Nome	Procurador	Assinatura
BANCO BRADESCO S.A. GRAND CAYMAN BRANCH	KATIA REGINA SOUZA MARCO KOFI OYA	
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	JULIACA BLOOM Domingos Semprudo Refinetti	
BANCO ITAÚ BBA S.A. NASSAU BRANCH	MARCOS DIAZ JUNIOR	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. GRAND CAYMAN BRANCH	Rodrigo Requena	
Deutsche Bank Trust Company America	Mariana F. Louredo	
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	Deufudie GISCENE S. FERNANDES ANDRE	
FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO	ROSEMARY F. C. DESÁBIO	

Classe III - Quirografário

Nome	Procurador	Assinatura
ACCENTURE DO BRASIL LTDA	Marcos dias Junior	

AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA

Manoel dias Junior
 KATIA REGINA SOUZA
 MARCIO KOJI OYA

[Handwritten signature]
 KR Louza
[Handwritten signature]

BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH

JULIO C.A. BORGNI

[Handwritten signature]

BANCO ITAÚ BBA S.A. NASSAU BRANCH

DOMINGOS F. REFRATTI

[Handwritten signature]

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. GRAND CAYMAN BRANCH

Rodrigo L. Requena

R. L. C. R. R.

BPO - SYNERGY SERVICOS CONTABEIS LT

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

CAIO AFONSO DE ALMEIDA FILHO

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Patricia Duarte Tamato Peres

Patricia Duarte Tamato Peres

FTI CONSULTORIA LTDA

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL

GISELENE SALPAIO FERNANDES
 ANDRE

[Handwritten signature]

GRANT THORNTON OUTSOURCING

SOLCIE DE SOUZA

[Handwritten signature]

INTRALINKS SERVICOS DE INFORMATICA

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

JOSE FRANCISCO REZENDE FARIA DUTRA

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES

Bruna Kabanov

BKB

REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LT

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

REGINA MARIA OZORIO DA CRUZ

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

RICARDO FROES ALVES FERREIRA

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

RP BRASIL COMUNICACOES LTDA

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

SEAWORTHY INVESTMENT GMBH

Felipe Nery Lopes

Felipe Nery Lopes

SERVICO DO 32 OFICIO DE NOTAS

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUFUNG UND

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

VIDEO CLIPPING PRODUCOES LTDA

Manoel dias Junior

[Handwritten signature]

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 08/05/2017

Data 08/05/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 08/05/2017

Data 08/05/2017

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que informem o endereço da FIP SONDA, a fim de que seja realizada a intimação determinada na r. decisão de fls.5371/5373, item 2.1. Ressalto que após fornecido o endereço, este Cartório calculará as custas necessárias à diligência.



Processo Eletrônico

Processo : **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que informem o endereço da FIP SONDA, a fim de que seja realizada a intimação determinada na r. decisão de fls.5371/5373, item 2.1. Ressalto que após fornecido o endereço, este Cartório calculará as custas necessárias à diligência.

Rio de Janeiro, 08/05/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

08/05/2017





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que informem o endereço da FIP SONDA, a fim de que seja realizada a intimação determinada na r. decisão de fls.5371/5373, item 2.1. Ressalto que após fornecido o endereço, este Cartório calculará as custas necessárias à diligência.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que informem o endereço da FIP SONDA, a fim de que seja realizada a intimação determinada na r. decisão de fls.5371/5373, item 2.1. Ressalto que após fornecido o endereço, este Cartório calculará as custas necessárias à diligência.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que informem o endereço da FIP SONDA, a fim de que seja realizada a intimação determinada na r. decisão de fls.5371/5373, item 2.1. Ressalto que após fornecido o endereço, este Cartório calculará as custas necessárias à diligência.



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/05/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO KOJI OYA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA ALYNE YOSHIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MILENA DONATO OLIVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO KOJI OYA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/05/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/05/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI

JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MÓCARZEL
THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
TATIANA CORIOLANO LÔBO
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI

JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GUILHERME MIGLIORA
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

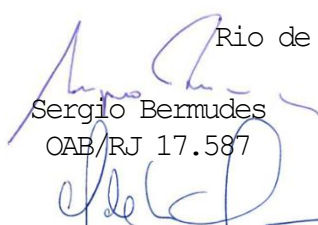
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

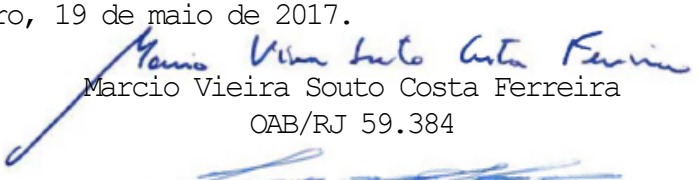
Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atendimento ao r. despacho de fls. 5449, informar a V.Exa. o seguinte endereço para intimação do FIP-Sondas: Avenida Paulista, nº 2.300, 11º andar, CEP 01310-300, São Paulo, SP.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Leonardo de Campos Melo
OAB/RJ 123.611


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 22/05/2017

Data da Juntada 22/05/2017

Tipo de Documento Decisão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



agravadas, tal como preconiza o parágrafo 3º deste mesmo dispositivo legal, não podendo, por isso, ser levantado como causa de inadmissibilidade do agravo.

No mérito, cumpre salientar que a decisão agravada foi também impugnada pelas sociedades integrantes do Grupo Sete, ora agravadas, tombado sob o número 0034120-11.2016.8.19.0000, em trâmite por este mesmo egrégio Órgão Fracionário e sob esta mesma douta Relatoria.

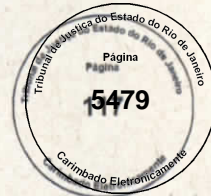
Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, na qual foi deferido, somente, o processamento da recuperação das sociedades brasileiras SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SETE INVESTIMENTOS I S/A E SETE INVESTIMENTOS II S/A, excluindo do processo as sociedades austríacas SETE HOLDING GMBH e SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, sob o fundamento de que a Lei n.º 11.101/05 não regulamenta, nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como, que o ordenamento jurídico pátrio não dispõe princípios reguladores da matéria, que permitam a aplicação do comando do art. 4º da LICC.

A decisão vergastada fundou-se, ainda, fato de não ser o Brasil signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria e, de não ter incorporado ao seu ordenamento jurídico, a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), reguladora a matéria no âmbito internacional da cooperação entre os países, razão pela qual, em razão do absoluto vácuo normativo em nosso ordenamento jurídico, não seria possível ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria em afronta ao princípio da separação do poderes.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



Em suas razões recursais, as Agravantes alegaram que a atividade desempenhada pelo grupo Sete no “Projeto Sondas”, nasceu e se desenvolveu em decorrência da descoberta, em 2009, de grande quantidade de óleo armazenado na camada do pré-sal, esclarecendo que a estrutura jurídica e econômica do Grupo Sete, embora se componha de algumas sociedades formalmente constituídas em outros países, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente, onde são exercidas as atividades para consecução do seu objeto social.

Acrescentaram que as empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO, são braços do grupo SETE no exterior e, que não exercem qualquer atividade operacional autônoma, já que tem por função emitir títulos e otimizar eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos, sendo que, do mesmo modo que essas coligadas estrangeiras, as sociedades brasileiras, SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II, foram criadas como veículos da SETE BRASIL, para a implementação do “Projeto Sondas”.

Por fim, argumentaram que a presença de todas as Recuperandas no polo ativo da ação originária tem por objetivo que a recuperação seja eficaz, resguardando-se a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

Cuida o caso concreto de insolvência transnacional, em que figuram sociedades empresárias e credores sediados em países diferentes, decorrentes, cingindo-se à controvérsia à possibilidade de serem incluídas na recuperação judicial perante a Justiça Brasileira das empresas estrangeiras integrantes do Grupo SETE BRASIL.

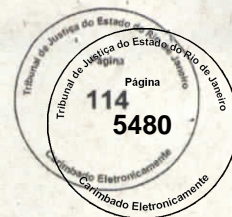
No mérito, o recurso merece acolhida.

Cumprido ser destacado que a finalidade do instituto da recuperação judicial é a de salvar as empresas da decretação da falência, possibilitando-lhes a superação da situação da crise econômico-financeira, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, a garantia do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



BRASIL constituiu uma subsidiária austríaca (SETE HOLDING GMBH), que, por sua vez detinha 100% das ações de outras duas subsidiárias austríacas (SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH). SETE INTERNATIONAL ONE E TWO são controladoras e detém a maioria do capital social de 29 sociedades de propósito específico (“SPEs”), todas constituídas na Holanda, que não estão abarcadas pelo pedido de recuperação judicial. Cada uma das SPES tinha a finalidade de contratar a construção, conclusão, propriedade e operação de uma unidade de perfuração ou plataforma semi-submersível destinada à exploração de petróleo e gás no âmbito do Projeto Sondas. Os acionistas minoritários de cada SPE eram responsáveis pela operação das sondas.”

Ressalta que “Tendo em vista as diferentes necessidades financeiras de cada SPE, os financiamentos concedidos pelos bancos foram divididos em três grandes grupos, enfatizando-se, desde, já que cada SPE, dentro de seu respectivo grupo, celebrou individualmente contrato de empréstimo com seus respectivos financiadores.”

Aduz que, em razão desta complexa estrutura societária, todas as requerentes do pedido de recuperação judicial, inclusive as estrangeiras, são interligadas e partes integrantes de um mesmo grupo econômico, fazendo jus à proteção promovida pela lei 11.101/2005.

Assevera que “Nos termos destacados pela própria petição inicial, “Sete Holding e Sete International One e Two são braços do Grupo Sete no exterior. Não exercem qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos” (fls. 16), de modo que não só não há qualquer empecilho prático e legal para a inclusão das empresas estrangeiras no processo de recuperação judicial, como também, por formarem grupo econômico único em prol de uma única atividade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



empresarial, é aconselhável que este E. Tribunal reforme a decisão agravada e as inclua.”

Pondera que, “O fato da lei nº 11.101/05 não regulamentar o pedido e o processamento da recuperação judicial de grupo transnacional não tem como consequência jurídica a impossibilidade de acesso dos mecanismos da lei a tais grupos.

Destaca o precedente do Grupo OGX, cuja decisão final deste egrégio Tribunal foi pela admissibilidade do processamento da recuperação de todas as sociedades integrantes do grupo.

Assim, culmina por requerer que seja determinado o processamento conjunto da recuperação judicial das subsidiárias estrangeiras da Sete Brasil em conjunto com as sociedades brasileiras.

O Juízo de primeiro grau primeiramente, informou que o comando do art. 1.018 do NCPC não foi cumprido pelas agravantes, impossibilitando o exercício do juízo de retratação. Informou, também, a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Repostas das agravadas às fls. 36/40, aquiescendo com a pretensão recursal.

A douta Procuradoria de Justiça opinou às fls. 44/69 (e-doc. nº 0000044), no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

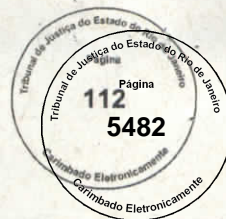
Presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre destacar que a propósito do descumprimento da norma prevista no artigo 1.018 do NCPC, conforme reportado pelo Juízo Singular, é imperioso consignar que tal omissão não foi suscitada pelas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo nº 0034171- 22.2016.8.19.0000 em que é Agravante **BANCO ITAU UNIBANCO S/A** e Agravados **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento através do qual **BANCO ITAU UNIBANCO S/A**, manifesta seu inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, pela qual foi deferida, tão somente, a recuperação judicial, das sociedades brasileiras, SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SETE INVESTIMENTOS I S/A e SETE INVESTIMENTOS IIS/A, excluindo do processo as sociedades empresárias austríacas SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNACIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

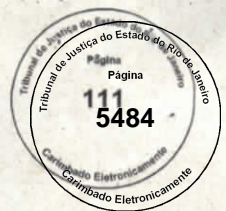
Alega a existência do seu interesse recursal com base na lista de credores elaborada pelas próprias requerentes, a qual “comprova que o ITAÚ é credor da SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, (i) com garantia real, pelos valores de US\$ 108.841.450,67 e US\$ 35.484.894,8; (ii) quirografário, pelos valores de US\$ 241.672.567,67 e US\$ 176.934.664,47.”

Quanto ao mérito, tece considerações iniciais a respeito da formação e da atividade desempenhada pelo Grupo Sete, ligada ao “projeto sondas”, a cargo da Petrobras, cujo valor do investimento girava, no ano de 2014, em torno de 26 bilhões de dólares.

Esclarece que “para o desenvolvimento do Projeto Sondas, constituiu-se a SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., que tem como acionistas o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SONDAS (“FIP Sondas”) e a própria PETROBRAS, os quais detêm, respectivamente, 95% e 5% das ações representativas do seu capital social.”

Afirma que “O financiamento foi viabilizado pelo desenvolvimento das seguintes estruturas financeira e societária: a SETE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000

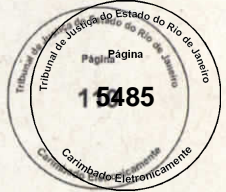
superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz (art. 46, do CPC/1973; art. 113, do NCPD). Competência da jurisdição brasileira que obedece às normas dos artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), vez que o grupo empresarial está sediado no país e, o plano de recuperação deverá aqui ser cumprido, de modo que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica. Inocorrência de violação à soberania da Justiça austríaca, porquanto a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Por sua vez, o artigo 24, do NCPD, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que o judiciário brasileiro conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Ausência de regulamentação por parte da Lei nº 11.101/05, quanto ao processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais, que não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de vedação expressa nesse sentido. Disposição contida no art. 3º da Lei 11.101/05, segundo a qual, *é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.* Subsidiárias estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, que possuem como principal estabelecimento, o mesmo local onde esta última se situa, nesta cidade do Rio de Janeiro. Possibilidade de solução da controvérsia, por seu reconhecido relevante interesse social, sanando-se a lacuna legislativa, utilizando-se a equidade como justa forma de se aplicar o direito, de modo, a suplementar-se a lei e, preencher os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos que ela não abrange. Precedente

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrr.jus.br – PROT. 8479
fls. 2





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



Agravante: **BANCO ITAU UNIBANCO S/A**
Agravados: **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. EM**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.
Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACORDÃO

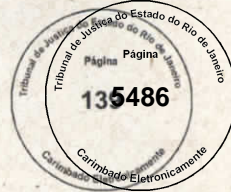
Agravado de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do "Projeto Sondas. Portanto, constituem-se em subsidiárias que apenas integram a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, emitindo títulos e otimizando eventuais garantias na contratação de financiamento, o que configura a existência de um grupo único em proveito de uma única atividade empresarial, de execução do "Projeto Sondas" que visa à retirada de óleo armazenado na camada do pré-sal. Normas do Código de Processo Civil em vigor que se aplicam subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, na forma do art. 189, da LFRJ. Litisconsórcio ativo que pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479
fls. 1





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



Ofício S/Nº - Resolução 11/2008

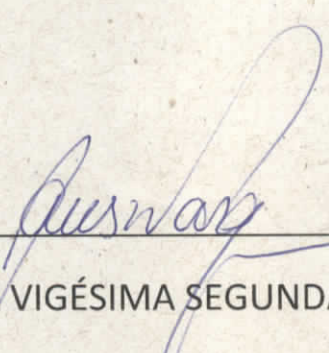
24 de março de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034171-22.2016.8.19.0000(0142307-13.2016.8.19.0001)

Sr. Escrivão,

Encaminho a V.Sa. , as peças obrigatórias elencadas pela Resolução 11/2008 para as providências cabíveis.

Na oportunidade renovo a V.Sa. protestos de estima e consideração.


Secretária da VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

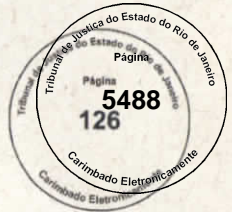
Ilmo. (a) senhor (a)

Escrivão da CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Secretaria da 22ª Câmara Cível
Rua Dom Manuel nº 37 sala 231, Lâmina III, Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 / + 55 21 3133-6312 / +55 21 3133-6596 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



reconhecido relevante interesse social, diante da possibilidade de ser sanada a lacuna legislativa, mediante utilização da analogia, costumes e princípios gerais de Direito, e do princípio da equidade como justa forma de se aplicar o direito, suplementando a lei e preenchendo os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos não abrangidos por ela.

Por fim, insta ressaltar que a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária vem sendo debatida quanto à necessidade de reforma, a fim de que dentre as alterações necessárias, seja tratada a denominada "insolvência transnacional", atual no cenário global, de modo a que siga o rumo das tendências legislativas internacionais, calcadas na cooperação e no diálogo entre os Juízes e Tribunais de diferentes Estados.

Por consequência, a recuperação judicial do grupo SETE, como um todo, por certo, beneficiará aos credores, à sociedade e ao Estado, devendo ser deferido processamento da recuperação das sociedades SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Ante o exposto e, acolhendo o douto parecer da Procuradoria de Justiça, voto no sentido do provimento do recurso, para deferir o processamento da recuperação da Empresa SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas Recuperandas.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479
fls. 17





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0064658-77.2013.8.19.0000. DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 19/02/2014 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

Urge destacar do paradigmático precedente, fundamentos que se aplicam integralmente à hipótese vertente tais como: ***“que a legislação austríaca sobre insolvência admite o reconhecimento dos efeitos do respectivo processo estrangeiro, quando o centro de principal interesse do devedor (COMI) está localizado no Estado estrangeiro e o processo for, em essência, comparável ao austríaco, o que, a par do estudo de viabilidade anexado por linha aos autos, mostra-se como sendo o caso.”***

Destarte, apresentam-se relevantes, também, os argumentos de que: ***“não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais.”***

Logo, se a finalidade é a de salvaguardar a empresa, não se pode deixar de solucionar a presente controvérsia, tendo em vista seu

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479
fls. 16

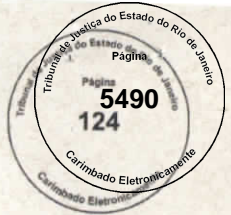




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



S/A. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE “BONDS” E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL,

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

fls. 15





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



principal da atividade que é desenvolvida no Brasil, especificamente, nesta cidade do Rio de Janeiro, de modo que, a jurisdição brasileira é competente, também, para processar a recuperação das empresas estrangeiras vinculadas.

No sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras, já decidiu este Tribunal, no julgamento da recuperação judicial do Grupo OGX, que também possuía subsidiárias austríacas, nos termos do voto da lavra do E. Desembargador Gilberto Guarino:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL. FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A, TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

A possibilidade de aplicação de tais dispositivos à espécie, decorre, não só, do fato de que não só o grupo empresarial está sediado no país, como, também, em razão de o plano de recuperação ser aqui cumprido, o que enseja a conclusão de que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica.

Outrossim, não há que se falar em violação à soberania da Justiça austríaca, haja vista que, a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional.

Nesse âmbito, vale lembrar, ainda, que o art. 24, do diploma processual civil, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, e não obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e, das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Ademais, o fato de a Lei nº 11.101/05 não regulamentar o pedido e o processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de qualquer vedação expressa nesse sentido.

Ressalte-se que, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Lei 11.101/05, *é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

No caso concreto, as subsidiárias estrangeiras integram o mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, sendo que o principal estabelecimento do grupo, deve ser considerado como o centro





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



propriedade e operação de uma unidade de perfuração ou plataforma semi-submersível destinada à exploração de petróleo e gás no âmbito do Projeto Sondas, tendo seus acionistas minoritários, a responsabilidade pela operação das sondas.

Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz.

No sentido da admissão da formação de litisconsórcio ativo, em caso similar, já se manifestou esta Corte de Justiça:

0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se

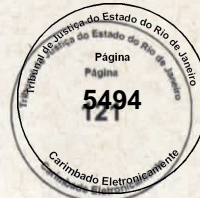
Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

fls. 11





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Ultrapassado o pleno cabimento do litisconsórcio ativo pleiteado pelas Agravantes, indispensável para a eficácia da recuperação judicial das mesmas, passa-se à análise da aplicação da teoria territorialista, prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005, que justificou a inadmissão da recuperação das empresas estrangeiras, sob o argumento de que caso fossem admitidas, a soberania e a Justiça austríaca seriam afrontadas.

Com efeito, a Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade do litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, mas é indubitável que as normas estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor são aplicadas, subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, como já discorrido acima. Nesse sentido, o art. 189, da LFRJ assim dispõe: “Aplica-se a Lei 5.869/73, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (atual Lei 13.105/2015), no que couber aos procedimentos previstos nesta Lei”.

Na fixação dos limites da competência brasileira, o mesmo diploma processual é aplicado, dispondo os artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante prevê o art. 47, da Lei 11.101/2005.

Insta enfatizar que a tentativa de recuperação da empresa vincula-se, especialmente, ao seu valor social em funcionamento, o qual deve ser preservado, não só pelo incremento da produção, como também, pela conservação do emprego e manutenção da paz social, em plena conformidade com a norma programática do art. 170 da Constituição Federal

Na hipótese em comento, observa-se que as sociedades estrangeiras foram constituídas com o objetivo de captação de recursos no exterior, para o financiamento das atividades desenvolvidas pelo grupo empresarial sediado no país, razão pela qual, sua admissão no plano de recuperação judicial possibilitará a preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade empresarial, caso seja a situação de crise enfrentada de maneira conjunta, abrangendo-se todas as empresas do grupo econômico.

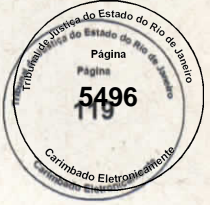
Como se sabe, o litisconsórcio, consubstanciado na pluralidade de partes no processo, está previsto, expressamente no art. 46, do CPC/1973, atual, art. 113, do NCCPC, o qual preconiza a possibilidade de duas ou mais pessoas poderem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente.

O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE, com algumas sociedades constituídas em outros países, mas, com o seu principal estabelecimento no Brasil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



Na estrutura do grupo em tela, tem-se que as Empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONDE e TWO estão situadas no exterior e, não exercem qualquer atividade operacional autônoma, vinculando-se à sociedade controladora brasileira, somente para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento. Por seu turno, as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II, foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas” destinado à exploração do Pré-Sal, mediante a utilização de sondas.

Portanto, as sociedades empresárias estrangeiras, que se constituem em estrutura de financiamento de sua controladora nacional, formam um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, o que vem se tornando cada vez mais comum na era contemporânea, em consequência da globalização de mercados, o que as relações jurídicas transnacionais. Por se tratarem de subsidiárias da sociedade empresária brasileira, tais empresas não possuem filiais, sucursais, ou agências em território nacional, visto serem subsidiárias da sociedade empresária brasileira que é, na realidade, a responsável pelo pagamento dos títulos de dívida emitidos no exterior.

Não se pode ignorar que a integração das Empresas num mesmo grupo empresarial foi relevante para os credores dos contratos celebrados, inclusive, no que diz respeito à captação de investimentos e a concessão de créditos, sendo o financiamento viabilizado pela estrutura financeira e societária, através da constituição pela SETE BRASIL, de uma subsidiária austríaca, SETE HOLDING GMBH, a qual, por sua vez, detém 100% das ações de outras duas subsidiárias austríacas, SETE INTERNATIONAL ONE e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, sendo estas duas últimas, controladoras e detentoras da maioria do capital social de 29 sociedades de propósito específico “SPEs”, constituídas na Holanda, as quais não fazem parte do plano de recuperação judicial. Às SPE's, por sua vez, incumbe a contratação da construção, conclusão,





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 7050056188052

Processo: 0034171-22.2016.8.19.0000

CPF/CNPJ: 60701190000104

Autenticação: 01521107340

Pagamento: 06/07/2016

Nome de quem faz o recolhimento: ITAU UNIBANCO S.A

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar:

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	R\$285,50
2001-6	CAARJ / IAB	R\$28,55
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$14,27
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$14,27
Total:		R\$342,59

Rio de Janeiro, 08-julho-2016

LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
010000024243

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



0034171-22.2016.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que r. decisão/Acórdão retro transitou em julgado no dia 09 de Março de 2017.

Em 20/03/2017

SONIA ROOKE LAS CASAS

Secretaria da 22ª Câmara Cível
Rua Dom Manuel nº 37 sala 231, Lâmina III, Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 / + 55 21 3133-6312 / +55 21 3133-6596 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br

GRERJ Eletrônica - Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NÚMERO DA GUIA

90205361090-39

AUTENTICAÇÃO BANCA

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	ITAÚ UNIBANCO S.A.
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	60.701.190/0001-04
JUIZO / CARTÓRIO:	VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:	ATO P/ VIA POSTAL-EX:CIT/INT/OFÍCIO
COMARCA:	Comarca da Capital

AUTENTICAÇÃO BANCA

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

PROCESSO: 0034171-22.2016.8.19.0000
AGDO: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO J AGTE: ITAU UNIBANCO S A

TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	17,14	FUNDPERJ	6898-0000215-1	0,85
			FUNPERJ	6898-0000208-9	0,85
			DIVERSOS	2212-9	5,60
SUBTOTAL		17,14			
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	1,71			
			TOTAL		26,15

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 17/09/2016

PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO

AUTENTICAÇÃO BANCA

86840000000 8

26152853873 4

42016091790 5

20536109039 4



BRADESCO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

DATA DO PAGAMENTO: 05/09/2016 HORA: 15:14:07
 AGENCIA: 03103
 AUTENTICAÇÃO: 894 TERMINAL: 102 SEQ: 01371
 COD TRANS: CB01 T.JRJ
 EMPRESA/ORGÃO:
 CODIGO DE BARRAS: 26152853873-4
 86840000000-8 20536109039-4
 42016091790-5
 CODIGO DO TRIBUTO: 00000
 VALOR PRINCIPAL: 26,15
 VALOR DA MULTA: 0,00
 VALOR DOS JUROS: 0,00
 VALOR DOS DESCONTOS: 0,00
 VALOR DO PAGAMENTO: 26,15
 8803103 102 894 0509160 26,15R CB01

A transação acima foi realizada por meio do Canal Terminal Financeiro

Este comprovante de pagamento deverá ser guardado para apresentação ao Órgão competente, quando requisitado

Alo Bradesco
 SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
 Cancelamentos, Reclamações e Informações
 0800 704 8383
 Deficiente Auditivo ou de Faixa - 0800 722 0099
 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Duvidoria - 0800 727 9933
 Atendimento de segunda a sexta-feira
 das 8h as 18h, exceto feriados

TJRJ 201600505659 14/09/2016 21:24:00 D>R - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por MARIANA CINTRA FERREIRA DA SILVA MAKARIOS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/05/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI

JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MÓCARZEL
THÁÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
TATIANA CORIOLANO LÔBO
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI

JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GUILHERME MIGLIORA
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atendimento à r. decisão de fls. 5371/5372, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

PREMISSAS DELINEADAS

1. Com o louvável objetivo de ver delineadas as premissas que servirão de base para o procedimento de negociação assistida que ocorrerá perante esse MM. Juízo, a r. decisão de fls. 5372/5373 determinou que as suplicantes trouxessem os “*pontos de divergências*”

que acreditam existir para a execução dos contratos”, juntamente com “minuta de proposta de solução das divergências”, e, se possível, acompanhada dos estudos técnicos pertinentes.

2. Como é de conhecimento de todos, o principal objetivo da negociação requerida pelas suplicantes é a viabilização de seu plano de recuperação judicial (“PRJ”).

3. Conforme amplamente exposto desde o início desta recuperação, a PETROBRAS é a única cliente do Projeto Sondas, motivo pelo qual as recuperandas sempre buscaram alinhar interesses com a PETROBRAS com o objetivo de dar continuidade ao projeto. A negociação assistida que ocorrerá perante esse MM. Juízo é mais uma tentativa de conciliação com a PETROBRAS, tudo com o objetivo de possibilitar a entrega das sondas para a Petrobras e o equacionamento de parte dos passivos das recuperandas.

4. Para tanto, o plano apresentado prevê a continuidade e desenvolvimento de 8 (oito) até 12 (doze) sondas, dentre as quais 4 (quatro) sondas terão sua continuidade priorizada, de acordo com os critérios previstos nos itens da Cláusula 5.1.1 do PRJ (fls. 5017/5018).

5. Ocorre que a implementação desta premissa passa necessariamente pela negociação com a PETROBRAS.

6. Tanto é assim que o plano de recuperação judicial possui uma cláusula dedicada a esta negociação. Para facilidade de V.Exa., as suplicantes pedem licença para transcrever a referida cláusula:

“9. Negociação com a Petrobras. Os Credores estão cientes de que a reestruturação das atividades das Recuperandas envolverá uma negociação com a Petrobras com o intuito de ajustar o portfólio de sondas do Grupo Sete, que tratará das seguintes questões, dentre outras:

- i. Confirmação do interesse da Petrobras em reduzir o número de sondas contratadas;
- ii. Aceitação do encerramento dos Contratos de Afretamento e respectivo contrato de prestação de serviço das SPEs Descontinuadas sem ônus financeiros de parte a parte;
- iii. Submissão dos eventuais créditos detidos pela Petrobras contra as SPEs Sete aos termos deste Plano;
- iv. Eventual ajuste de cronograma dos Contratos de Afretamento das SPEs Continuadas;
- v. Autorização para a eventual reorganização societária das SPEs, cessão de direitos e medidas que se mostrem necessárias à implementação deste Plano;
- vi. Eventual cessão dos contratos de serviços para terceiros, caso necessário." (cf. fls. 5032/5033)

7. Veja-se que as disposições acima transcritas revelam um rol exemplificativo das questões que precisam ser negociadas com a PETROBRAS a fim de viabilizar o plano de recuperação judicial apresentado.

8. Para atender à determinação constante da r. decisão de fls. 5.371/5.373, as recuperandas pedem licença para apresentar uma proposta clara de solução de divergências a ser utilizada como base da negociação que será conduzida sob os cuidados deste MM. Juízo:

- a. **Redução do portfólio de sondas.** Como extensamente informado, as sociedades do grupo das recuperandas possuem 28 contratos de afretamento celebrados com a Petrobras. De forma a conciliar o projeto com a atual realidade das partes (recuperandas e Petrobras), as recuperandas propõem a manutenção para apenas 12 (doze) contratos. Destes, 4 (quatro) teriam suas datas de entrega postergadas, de forma a atender a atual necessidade da Petrobras; e 8 (oito) teriam suas datas de entrega suspensas, sendo estas novas datas renegociadas após o início de operação das primeiras sondas, a depender das condições de mercado da época. Registre-se que o término dos 16 (dezesseis) contratos de afretamento restantes irá

gerar, em 20 anos, uma economia estimada de, aproximadamente, USD 30 bilhões para a Petrobras.

- b. **Liberação das multas pelo término dos Contratos.** Por óbvio, o término dos 16 (dezesesseis) contratos de afretamento e, eventualmente, dos 8 (oito) que permanecerão suspensos por determinado período de tempo não poderá acarretar a cobrança das multas previstas nestes contratos. Desta forma, seria preciso que a Petrobras aceitasse a liberação destas multas como forma de estabilizar o processo e buscar o apoio de terceiros interessados no projeto.
- c. **Equalização de pendências técnicas para aceitação das unidades.** Dada a complexidade envolvida na construção de uma sonda, é normal que existam divergências técnicas que precisem ser resolvidas para a perfeita aceitação da unidade pela empresa afretadora. Neste caso não é diferente. A solução destas divergências mostra-se extremamente importante para viabilizar o financiamento e a conclusão das sondas, já que o financiador precisará ter segurança de que o ativo será aceito e utilizado pela Petrobras. Desta forma, as recuperandas sugerem duas formas de acordo: **(i)** que para as pendências já identificadas em conjunto com a Petrobras sejam aplicáveis as alterações/soluções acordadas no passado e descritas na Lista de Verificação (LV) de Conformidade Técnica SCR; e **(ii)** que sejam definidas de comum acordo entre as partes, desde que não impeditivos ao início da operação, prazos para atendimento ou eventuais compensações/contrapartidas às pendências técnicas que ainda venham a surgir durante a fase de “testes de recebimento” até a aceitação das unidades.
- d. **Revisão dos preços e prazos contratuais.** No cenário atual, é compreensível que se espere a renegociação dos preços e prazos dos contratos de afretamento. As recuperandas, de nenhuma forma, se negam a prosseguir com esta discussão. No entanto, é preciso lembrar que o projeto, conforme concebido em 2010/2011, trazia consigo a expectativa de todo o desenvolvimento da indústria naval brasileira, já que as sondas contam com um índice de conteúdo local elevado. Este conteúdo local exigido pela Agência Nacional do Petróleo (“ANP”) e, conseqüentemente, pela Petrobras é um dos principais fatores que impactaram o preço de construção das sondas, já que muitos estaleiros precisaram construir ou ampliar suas estruturas para o atendimento das condições impostas. Além disso, os projetos de construção das sondas contaram com

financiamentos de curto prazo para 26 (vinte e seis) sondas que seriam repagos com os financiamentos de longo prazo destas mesmas sondas e, agora, contam apenas com a receita residual de 4 (quatro) à 8 (oito) sondas - ou seja, um montante menor que o estimado. Estes dois fatores, somados ao custo ainda necessário para conclusão das 4 (quatro) primeiras sondas, acabam por reduzir a margem de negociação sobre as condições (preço/prazo) dos contratos de afretamento. De qualquer forma, as recuperandas voltam a ressaltar que estão à disposição da Petrobras e deste MM Juízo para discutir eventuais ajustes e as dificuldades a eles relacionadas.

9. Adicionalmente, as recuperandas anexam à presente o estudo técnico elaborado conforme solicitado por esse MM. Juízo no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 5.371/5.373, o qual apresenta **(i)** os avanços físico-financeiros das sondas; **(ii)** o conteúdo local esperado para cada sonda e aqueles já apurados (quando possível); **(iii)** fluxo financeiro estimado proveniente da operação das 4 (quatro) sondas prioritárias sob os respectivos contratos de afretamento, contendo os custos estimados¹ para conclusão destas sondas, e o fluxo financeiro residual, após pagamento dos financiamentos necessários, a ser utilizado para pagamento dos credores.

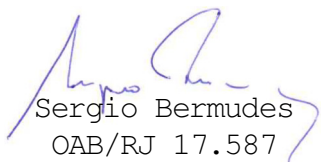
10. É necessário ressaltar, ainda, que o acordo acima proposto traz como benefício direto à Petrobras o seu enquadramento às regras de conteúdo local da ANP, já que as sondas construídas pela Sete Brasil são as únicas que atingem os percentuais estabelecidos por aquela agência (convém lembrar que o não cumprimento desse compromisso pode gerar o pagamento de multas de até 60% do valor do conteúdo local não realizado), além do benefício indireto de continuidade dos estaleiros construtores destas sondas, fôlego à indústria naval brasileira e possibilidade de geração de aproximadamente 5.000 (cinco mil) novos empregos, diretos e indiretos, neste setor, hoje extremamente debilitado.

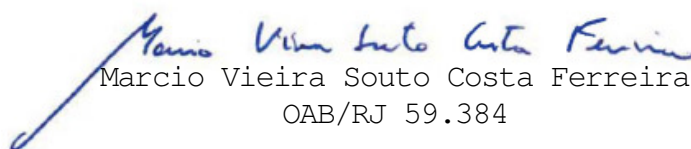
¹ Ressalte-se que foi adotado o termo "estimado" em relação aos valores acima referidos, uma vez que estes ainda dependem de confirmação pelos estaleiros respectivos e auditados pelo representante dos credores, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

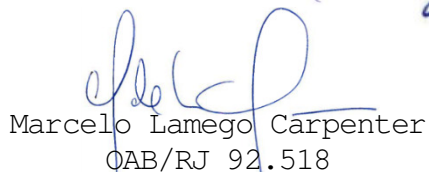
* * *

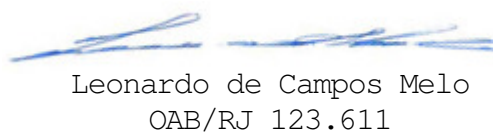
11. Prestados esses esclarecimentos, e esperando ter atendido adequadamente às determinações desse MM. Juízo, as recuperandas confiam em V.Exa. designará nova audiência para a retomada das negociações com a PETROBRAS.

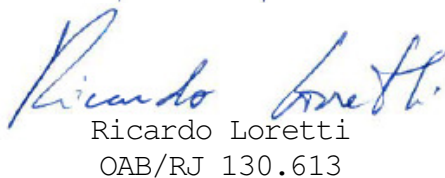
Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

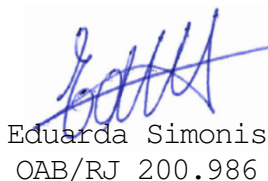

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Leonardo de Campos Melo
OAB/RJ 123.611


Ricardo Loretto
OAB/RJ 130.613


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

Rio de Janeiro, Maio de 2017

Projeto Sondas

Relatório de Acompanhamento de Ativos e Viabilidade Financeira

Maio de 2017

Índice

1. Introdução	3
1.1. Contratos de Afretamento com a Petrobras	3
1.2. Contratos de EPC.....	3
2. Contratos de EPC	4
2.1. Avanços Consolidados e Conteúdo Local	4
2.2. Estaleiro Atlântico Sul (EAS)	6
2.3. Estaleiro BrasFELS (BrasFELS).....	7
2.4. Estaleiro Jurong Aracruz (EJA).....	9
2.5. Estaleiro Rio Grande (ERG 2)	11
2.6. Enseada Indústria Naval	12
3. Viabilidade Financeira	13
3.1. Premissas consideradas.....	13
3.2. Fluxo de caixa do plano de negócios.....	14

1. Introdução

O presente relatório tem como objetivo apresentar a evolução física e financeira da constituição dos ativos da Sete Brasil, bem como os valores medidos de índice de conteúdo local de cada sonda e o índice mínimo definido nos respectivos contratos de afretamento, além de estimativa do fluxo financeiro proveniente da operação das 4 (quatro) sondas prioritárias, de acordo com os critérios previstos nos itens da Cláusula 5.1.1 de seu Plano de Recuperação Judicial, que atesta sua viabilidade financeira sob os respectivos contratos de afretamento.

Como se pode verificar por este relatório, existem 2 (duas) sondas que se encontram com mais de 90% de avanço físico e mais 4 (quatro) sondas com mais de 65% de avanço físico. [Nestas 6 (seis) unidades somadas foram investidos mais de USD 2,5 bilhões.]

A Sete Brasil registra, em sua carteira de projetos, vinte e oito contratos de afretamento e vinte e nove contratos de EPC, como segue:

1.1. Contratos de Afretamento com a Petrobras

- 7 Navios Sonda contratados em 15/06/2011;
- 6 Semissubmersíveis contratadas em 03/08/2012;
- 6 Navios Sonda contratados em 03/08/2012;
- 6 Navios Sonda contratados em 10/08/2012;
- 3 Navios Sonda contratados em 10/08/2012.

1.2. Contratos de EPC

- Estaleiro Atlântico Sul – 7 navios sonda, contratados em 15/06/2011;
- Estaleiro BrasFELS – 1 semissubmersível, contratada em 16/12/2011;
– 5 semissubmersíveis, contratadas em 02/08/2012;
- Estaleiro Jurong Aracruz – 1 navio sonda, contratado em 03/02/2012;
– 5 navios sonda, contratados em 07/08/2012;
– 1 navio sonda, contratado em 28/11/2012;
- Estaleiro Rio Grande – 3 navios sonda, contratados em 17/08/2012;
- Enseada Indústria Naval – 6 navios sonda, contratados em 17/08/2012.

2. Contratos de EPC

2.1. Avanços Consolidados e Conteúdo Local

Acumulado	Estaleiro Atlântico Sul (EAS)	Estaleiro BrasFels (BrasFels)	Estaleiro Jurong Aracruz (EJA)	Estaleiro Rio Grande (ERG 2)	Enseada Indústria Naval (Enseada)
	Realizado (até Jan15)	Realizado (até Out15)	Realizado (até Out15)	Realizado (até Abr15)	Realizado (até Dez15)
Avanço Físico (%)	23.15%	38.45%	46,65%	24.88%	21.04%
Avanço Financeiro (%)	36.29%	29.50%	35.14%	35.17%	25.03%
Construção / Obras Auxiliares (%)	100.00%	Não aplicável	76.01%	93.10%	81.50%
Conteúdo Local Sonda # 1	Copacabana = 60,19% Contratual: 55%	Urca = 56,55% Frade = 57,30% Contratual: 55%	Arpoador = 59,74% Guarapari = 59,62% Contratual: 55%	Cassino = 57,67% Contratual: 55%	Ondina = 57,12% Contratual: 55%

2.1.1. Conteúdo Local

Como se verifica pela tabela acima, os índices de Conteúdo Local projetado atuais, conforme apuração e acompanhamento mensal da entidade Certificadora credenciada pela ANP, são superiores ao índice mínimo de 55%, definido nos respectivos contratos de afretamento, para todas as sondas com avanço físico de mais de 65%.

2.1.2. Destaques

- EAS
 - Em andamento hibernação dos ativos (estrutura e equipamentos) nos diversos "sites": Brasil (EAS/Ipojuca-PE), China (Cosco), Japão (IHI) e nos fabricantes.
- BrasFels
 - Em andamento atividades de preservação (estrutura e equipamentos) nos diversos "sites": Brasil (Brasfels/Angra-RJ), Cingapura (Keppel), China (Nantong), Indonésia (Bintan) e nos fabricantes.
 - **Destaques:**
 - **Sonda #1 Urca : pronta para dar continuidade às atividades de compleção mecânica e comissionamento.**
- EJA
 - Sonda#1 Arpoador: Continuação dos trabalhos de compleção mecânica e comissionamento no Brasil (EJA/Aracruz-ES) até 31/Março/2017;
 - Demais sondas: Em andamento atividades de preservação (estrutura e equipamentos) nos diversos "sites": Brasil (EJA), Cingapura (Jurong) e nos fabricantes;
 - **Destaques:**

- **Sonda #1 Arpoador: pronta para preparativos de início do Teste de Inclinação, Provas de Mar e aceitação pelo Afretador.**

- ERG2
 - Em andamento atividades de hibernação (estrutura e equipamentos) nos diversos "sites": Brasil (ERG2/Rio Grande-RGS), China (Cosco) e nos fabricantes;

- Enseada
 - Sondas #1 Ondina: Continuação dos trabalhos de Construção & Montagem no Japão (Kawasaki) até Jan/16;
 - Demais sondas: Em andamento atividades de preservação (estrutura e equipamentos) nos diversos "sites": Brasil (Enseada/Maragogipe-BA), Japão (Kawasaki), China (Cosco) e nos fabricantes;
 - **Destaques:**
 - **Sonda #1 Ondina: pronta para dar continuidade às atividades de conclusão mecânica e comissionamento.**

2.2. Estaleiro Atlântico Sul (EAS)

2.2.1. Avanço Físico & Financeiro

Avanço Realizado Acumulado (%)		Físico (até Jan15)	Financeiro (até Jan15)
#	Estaleiro Atlântico Sul (7 Sondas)	23.15%	36.29%
1	COPACABANA	49.24%	54.92%
2	GRUMARI	38.11%	46.99%
3	IPANEMA	23.38%	36.06%
4	LEBLON	13.98%	29.19%
5	LEME	13.54%	29.18%
6	MARAMBAIA	11.93%	28.84%
7	JOATINGA	11.84%	28.84%

Tabela 2

2.2.2. Fotos

Sonda 1 – COPACABANA – China (Cosco) e Japão (IHI) Jan15



2.3. Estaleiro BrasFELS (BrasFELS)

2.3.1. Avanço Físico & Financeiro

Avanço Realizado Acumulado (%)		Físico (até Out15)	Financeiro (até Out15)
#	Estaleiro BrasFels (6 Sondas)	38.45%	29.50%
1	URCA	89.96%	71.04%
2	FRADE	69.09%	45.43%
3	BRACUHY	41.90%	31.60%
4	PORTOGALO	20.21%	9.88%
5	MANGARATIBA	4.78%	9.88%
6	BOTINAS	4.77%	9.88%

Tabela 3

2.3.2. Fotos

Sonda 1 – URCA - Brasfels (Brasil) Jan17



Sonda 2 – FRADE - Brasfels (Brasil) Jan17



2.4. Estaleiro Jurong Aracruz (EJA)

2.4.1. Avanço Físico & Financeiro

Avanço Realizado Acumulado (%)		Físico (até Out15 exceto Arpodor)	Financeiro (até Out15 exceto Arpodor)
#	Estaleiro Jurong Aracruz (7 Sondas)	46,65%	35.14%
1	ARPOADOR (até Mar17)	95,0%	75.71%
7	GUARAPARI	80,0%	62.65%
2	CAMBURI	66,06%	30.34%
3	ITAOCA	41,80%	22.77%
4	ITAUNAS	15,38%	20.25%
5	SIRI	14.17%	17.14%
6	SAHY	14.11%	17.10%

Tabela 4

2.4.2. Fotos

Sonda 1 – ARPOADOR - EJA (Brasil) Jan17



Sonda 2 – GUARAPARI – Jurong (Cingapura) Out15



2.5. Estaleiro Rio Grande (ERG 2)

2.5.1. Avanço Físico & Financeiro

Avanço Realizado Acumulado (%)		Físico (até Abr15)	Financeiro (até Abr15)
#	Estaleiro ERG 2 (3 Sondas)	24.88%	35.17%
1	CASSINO	52.42%	53.12%
2	CURUMIM	13.92%	29.77%
3	SALINAS	8.30%	22.60%

Tabela 5

2.5.2. Fotos

Sonda 1 – CASSINO – Casco de Vante (China-Cosco) Jan15



2.6. Enseada Indústria Naval

2.6.1. Avanço Físico & Financeiro

Avanço Realizado Acumulado (%)		Físico	Financeiro
		(até Dez15)	(ate Dez15)
#	Enseada Indústria Naval (6 Sondas)	21.04%	25.03%
1	ONDINA	71.37%	65.41%
2	PITUBA	27.59%	34.65%
3	BOIPEBA	9.90%	23.70%
4	INTERLAGOS	5.62%	11.51%
5	ITAPEMA	6.01%	7.46%
6	COMANDATUBA	5.76%	7.46%

Tabela 6

2.6.2. Fotos

Sonda 1 – Ondina

Estaleiro Kawasaki – Sakaide, Japão (dez. 15):



3. Viabilidade Financeira

3.1. Premissas consideradas

Abaixo se detalham as condições e premissas consideradas para a estimativa de fluxo financeiro para as 4 (quatro) sondas prioritárias, de acordo com os critérios previstos no Plano de Recuperação Judicial da Sete Brasil, sob os respectivos contratos de afretamento.

3.1.1. Captação de novos Recursos

O fluxo de caixa estimado considera que o financiamento para a finalização da construção das sondas prioritárias será feito pelos respectivos estaleiros. A estimativa considera que os estaleiros serão remunerados a um custo financeiro de LIBOR + 6% a.a., em dólares americanos, a partir da data de assinatura das respectivas estruturas de financiamento, para as faturas em aberto e demais custos incorridos, e a partir da data de emissão de cada fatura remanescente.

Os valores referentes às faturas remanescentes ("New Money") são repagos através do fluxo de caixa operacional das sondas prioritárias com senioridade total aos demais passivos do Grupo Sete. As faturas em aberto e eventuais custos incorridos pelos estaleiros ("Old Money") são repagos em sua totalidade, compartilhando o fluxo resultante com o repagamento das demais dívidas e investimentos do Grupo ("Fluxo de Caixa Residual").

Um acordo com a Petrobras que ofereça maior segurança ao evento de aceitação da sonda e continuidade do contrato de afretamento poderá trazer novos interessados ao financiamento do valor necessário à conclusão das sondas prioritárias.

3.1.2. Premissas do modelo financeiro

Abaixo segue relação das premissas consideradas para a estimativa de geração de caixa sob os contratos de afretamento:

- Taxas diárias de Afretamento e Serviços conforme estabelecidas nos contratos individuais de cada SPE Prioritária;
- Uptime médio de operação das sondas de, aproximadamente, 94%;
- Docagem de classe e Major Overhaul considerados no décimo ano de operação de cada sonda;
- Custos de OPEX atualizados pela Sete Brasil, acrescidos de *Maintenance Fee* para remuneração do operador da sonda. Estes valores de OPEX consideram custos com base de operações e Despesas Gerais e Administrativas das respectivas SPEs Sete;
- Datas de entrega e consequentes curvas de desembolso de CAPEX recalculadas de acordo com o avanço físico das sondas em cada estaleiro;

- Os desembolsos de CAPEX consideram os juros sobre as faturas em aberto e estimativas de pleitos negociais com os respectivos estaleiros em função de custos com suspensão dos trabalhos e desmobilização e remobilização de equipes;
- Não foi considerado valor residual dos ativos ao final do contrato de afretamento ou recontração das sondas após o término de vigência dos contratos.

3.2. Fluxo de caixa do plano de negócios

A Tabela 1 abaixo apresenta o fluxo de caixa estimado das 4 (quatro) sondas prioritárias. A linha denominada "Fluxo de Caixa Residual" apresenta a geração de caixa, após repagamento dos financiamentos necessários (New Money e Old Money), disponível para pagamento dos credores.

Tabela 1: Fluxo de Caixa consolidado (2017-2037)

Modelo consolidado - montantes em USD mm	Notas	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
Receita de afretamento		-	143	360	503	524	533	542	550	561	552	550	549	559	557	570	573	537	298	152	155	156
Bônus por <i>uptime</i>	A	-	11	29	38	39	38	40	41	43	40	42	41	44	41	46	45	41	25	13	13	13
Gratificação por mobilização	B	-	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Total		-	214	449	541	563	571	582	591	604	592	592	590	603	598	616	618	578	323	165	168	169
OPEX e Docking		-	(43)	(101)	(134)	(136)	(139)	(142)	(147)	(151)	(159)	(165)	(174)	(175)	(182)	(184)	(190)	(178)	(98)	(49)	(50)	(51)
Despesas Gerais & Administrativas SPEs		(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(2)	(1)	(1)	(1)
Multa por atraso na entrega	C	-	(39)	(77)	(38)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas (receitas)		-	-	(18)	(9)	(1)	1	0	(3)	(1)	(1)	(0)	3	1	2	(0)	(4)	(0)	(1)	0	(1)	(0)
Custo Total		(4)	(86)	(200)	(185)	(141)	(142)	(146)	(154)	(156)	(164)	(169)	(175)	(178)	(184)	(188)	(198)	(182)	(101)	(50)	(52)	(52)
EBITDA		(4)	128	249	356	422	429	436	437	448	428	423	415	425	414	428	420	396	222	115	116	117
Variação de Capital de Giro		-	(51)	(58)	(6)	(1)	(2)	(2)	(3)	(2)	1	-	1	(2)	-	(4)	-	30	64	-	(1)	-
Ajuste de Docking	D	-	5	13	16	16	16	20	20	20	20	20	(78)	(79)	20	20	23	(30)	(38)	6	6	6
Outros ajustes de caixa		-	-	-	1	2	1	(2)	2	(1)	2	1	-	(1)	2	2	-	(2)	1	(1)	1	-
Fluxo de Caixa Operacional (SPEs)		(4)	82	204	367	439	444	452	456	465	451	444	338	343	436	446	443	394	249	120	122	123
Despesas Gerais & Administrativas Holding		(10)	(20)	(21)	(21)	(22)	(22)	(23)	(23)	(24)	(24)	(25)	(26)	(26)	(27)	(28)	(29)	(29)	(30)	(31)	(32)	(33)
Fluxo de Caixa Operacional (Consolidado)		(14)	62	184	346	418	422	429	433	441	427	419	312	317	409	418	414	365	219	89	90	90
Custos pré operacionais SPEs		(19)	(36)	(19)	(1)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Capex (New Money)		(121)	(318)	(98)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Capex (Old Money)		(533)	(127)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa de Investimentos		(673)	(482)	(117)	(1)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Captação Despesas Gerais e Administrativas SPEs		22	54	34	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	0	-	0
Captação Capex sondas (New Money)		122	317	98	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Captação Capex sondas (Old Money)		533	127	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Captação Despesas Gerais e Administrativas Holding		8	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviço Despesas Gerais e Administrativas SPEs		-	(56)	(54)	(8)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviço do Capex sondas (New Money)		-	(27)	(145)	(216)	(173)	(88)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviço do Capex sondas (Old Money)		-	-	-	(32)	(70)	(100)	(145)	(146)	(148)	(135)	(120)	(85)	(44)	(81)	(82)	(82)	(84)	(20)	-	-	-
Serviço das Despesas Gerais e Administrativas Holding		-	-	-	(14)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa de Financiamento		685	419	(67)	(271)	(242)	(188)	(145)	(146)	(148)	(135)	(120)	(85)	(44)	(81)	(82)	(82)	(84)	(20)	0	-	0
Fluxo de Caixa Residual para pagamento de Stakeholders		-	-	-	74	176	234	285	287	293	292	298	227	273	328	335	332	281	199	89	90	90

Notas:

- Receita adicional prevista caso o índice de disponibilidade mensal exceda um percentual pré-determinado em contrato. O bônus por disponibilidade é recebido quando o número de dias em operação ("uptime") sobre os dias totais no mês excede o percentual pré-determinado em contrato.
- Taxa de Mobilização, Pré-operação e Comissionamento que, por contrato, é devida na data de início de operação de cada sonda.
- A Multa por atraso na entrega da sonda é descontada da receita de afretamento até um limite de 30%.
- Os custos associados a *Docking* de cada uma das sondas são reconhecidos anualmente (efeito contábil, mas não caixa), acarretando na criação de uma provisão de *Docking*. O fluxo considera o dispêndio de caixa nos períodos previstos para *Docking* (no décimo, décimo quinto e vigésimo aniversários de operação de cada uma das sondas).

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	02/06/2017
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	31/05/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 31/05/2017

Despacho

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 31/05/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4G7Z.6YG2.GJE6.C72Z**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

08/06/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MILENA DONATO OLIVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **LEONARDO FARIA SCHENK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MÁRCIA ALYNE YOSHIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a Petrobras, através de seus advogados cadastrados nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 5366/5369 e 5503/5523.

Após retorne-se o feito concluso para análise dos requerimentos pendentes.



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/06/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA ALYNE YOSHIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDEES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MILENA DONATO OLIVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO KOJI OYA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO KOJI OYA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO FARIA SCHENK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/06/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 29/04/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201703915641 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 5566 à 5567.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/06/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 29/04/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201704268914 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 5569 à 5576.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/06/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. Processo n: 0142307-13.2016.8.19.0001

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRAS, nos autos da Recuperação Judicial requerida pela Sete Brasil Participações S.A. e outras, com referência ao despacho de fls. 5.525, vem informar a Vossa Excelência que a sua Diretoria Executiva autorizou a retomada das negociações e o início das tratativas diretas com a Sete Brasil, ficando os resultados, quaisquer que sejam eles, sujeitos às normas de governança corporativa e conformidade da PETROBRAS, bem como à aprovação pelos seus órgãos competentes.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017.

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
OAB/RJ nº 20.200

ALEXANDRE SCHILLER
OAB/RJ nº 155.306

LEONARDO GRECO
OAB/RJ nº 21.557

LEONARDO FARIA SCHENK
OAB/RJ nº 123.888

DARWIN CORRÊA
OAB/RJ nº 112.989

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/06/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, aberta e suspensa em 15 de dezembro de 2016, retomada e suspensa em 03 de abril de 2017, em 03 de maio de 2017, e novamente em 26 de junho de 2017, às 14 horas, no Edifício Bolsa Rio, localizado na Praça XV de Novembro, nº 20, auditório, Centro, Rio de Janeiro.

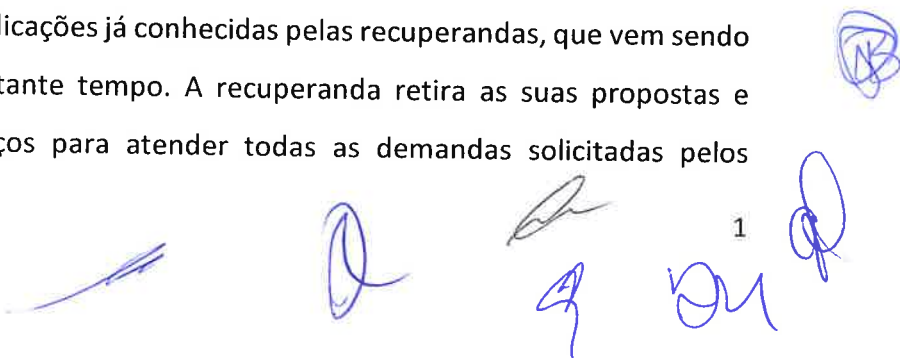
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2017.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087155/0-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH. - PROCESSO Nº: 0142307-13.2016.8.19.0001, na forma abaixo:

Aos 26 dias do mês de junho do ano de 2017, às 14:00 horas, no Edifício Bolsa Rio, localizado na Praça XV de Novembro, nº 20, auditório, Centro, Rio de Janeiro, os credores das sociedades do grupo Sete Brasil reuniram-se em continuação aos trabalhos instalados em primeira convocação no dia 15 de dezembro de 2016. Por expressa disposição da Lei, o Administrador Judicial, Licks Contadores Associados Ltda., representada por Gustavo Banho Licks, assumiu a presidência dos trabalhos e convidou para secretário o credor Fundo de Garantia para a Construção Naval, representado pela Sra. Gislene Sampaio Fernandes André, CPF 386.062.911-53, conforme artigo 37 da Lei 11.101/05. Iniciados os trabalhos, o presidente passou a palavra à devedora que informou que os acionistas das recuperandas não concluíram as negociações acerca das sugestões para a modificação do plano de recuperação judicial apresentada pelos credores, faltando etapas de aprovação interna, razão pela qual sugeriu a suspensão desta assembleia em 45 dias. Entretanto, tendo em vista o fato novo da petição da Petrobras, anexada aos autos às fls. 5578 no dia 23/06/17, na qual manifestou o interesse da retomada de negociação com as recuperanda e devido a governança da Petrobras a recuperanda sugeriu acrescentar mais 30 dias aos 45 dias totalizando 75 dias. O credor Banco Itaú, representado pelo Sr. Domingos Refinett, solicitou a suspensão da assembleia por 15 minutos para consultar o seu cliente. Não tendo oposição dos demais credores, o presidente suspendeu a assembleia por 15 minutos. Retomado os trabalhos, o credor Banco Itaú, representado pelo Sr. Domingos Refinett se manifestou no sentido de que a assembleia seja suspensa por 60 dias e que o plano de recuperação judicial, abarcando todas as alterações, seja disponibilizado aos credores com 20 dias de antecedência, para que seja aprovado internamente pelos seus comitês, atendendo as reivindicações já conhecidas pelas recuperandas, que vem sendo com elas negociadas há bastante tempo. A recuperanda retira as suas propostas e informa que envidará esforços para atender todas as demandas solicitadas pelos



1

credores. Colocada em votação, o credor Deutsche Bank Trust Company America, representado por: Bernardo Gomes Paiva, se abstém de votar, os demais credores concordaram com a proposta. O presidente confirmou as datas de 28 de agosto de 2017 para a realização da assembleia e o dia 07 de agosto de 2017 para a apresentação do plano final de recuperação judicial. Lavrou-se a presente ata, que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da Lei 11.101/05, é assinada pelo Presidente, Dvedora, Secretário, dois membros da classe 1, 2 e 3 das devedoras. Os nomes nos credores presentes com as respectivas assinaturas serão apresentados com a juntada da lista de presença e encaminhada ao MM Juiz, na forma do dispositivo legal acima citado. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores das SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH., realizada, na cidade do Rio de Janeiro, aos dias 26 de junho do ano de 2017 e retratados nesta ata.



Presidente – Administrador Judicial

Gustavo Banho Licks
CRC: 087.155-07
OAB-RJ 176.184



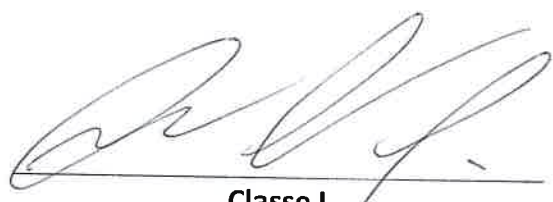
Secretário

Credor FGCM
Sra. Gislene Sampaio Fernandes André
OAB/RJ 27808

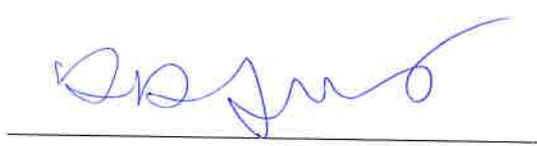


Sociedades Devedoras
Sr. Ricardo Loretti





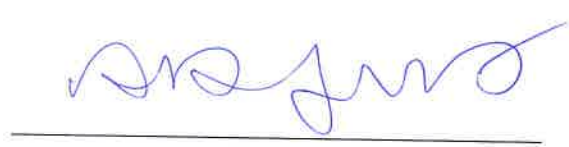
Classe I
Marcos Diaz Junior
OAB 163281 RJ



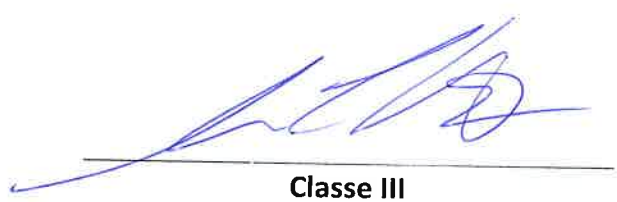
Classe I
Credor: Stocche, Forbes, Padis, Filizzola
Representado por Domingos Fernando
Refinett OAB 46095 OAB/SP



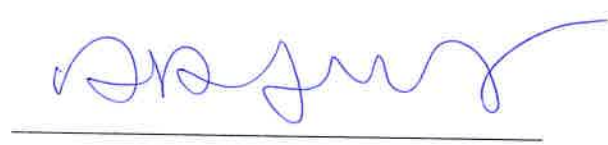
Classe II
Deutsche Bank Trust Company America
Representado por: Bernardo Gomes
Paiva
Identidade: 189799 OAB\RJ



Classe II
Credor: Banco Itaú BBA S.A Nassau
Branch
Representado por: Domingos Fernando
Refinett OAB 46095 OAB/SP



Classe III
Credor: Banco do Brasil S/A
Representado por: Andre Zanotto
Identidade: 34385513 SSP/SP



Classe III
Credor: Banco Itaú BBA S.A Nassau
Branch
Representado por: Domingos Fernando
Refinett OAB 46095 OAB/SP





Controle de Acesso
Assembleia Grupo Sete Brasil

Rio de Janeiro, 03/05/2017

Classe I - Trabalhista

Nome	Procurador	Assinatura
ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS	1 MARCOS DIAZ JUNIOR	
CERHA HEMPEL SPIEGELFELD HLAWATI	2 Marcos Diaz Junior	
DAVIS POLK & WARDWELL CONSULTORES	2 Marcos Diaz Junior	
STOCHE. FORBES. PADIS. FILIZZOLA	2 Domingos Fernando Regineta	
TOCANTINS ADVOGADOS	2 Marcos Diaz Junior	

Classe II - Garantia Real

Nome	Procurador	Assinatura
BANCO BRADESCO S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH	MARCO ROZÉ RZA 2 KATIA REGINA SOUZA	
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	1 Andre Euzait	
BANCO ITAÚ BBA S.A.. NASSAU BRANCH	2 Domingos F. Regineta	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH	1 RODRIGO REQUEENA	
Deutsche Bank Trust Company America	* BERNARDO GOMES PALVA	
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	1 Gilene Sampaio Figueiredo	
FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO	2 Roxaneury J. C. de Aguiar	

Classe III - Quirografário

Nome	Procurador	Assinatura
ACCENTURE DO BRASIL LTDA	1 Marcos Diaz Junior	

AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA

2 Marcos Diego Junior
MARCOS KOZI OSA
KATIA REGINA SOUZA

BANCO BRADESCO S.A. GRAND CAYMAN BRANCH

BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH

BANCO ITAÚ BBA S.A. NASSAU BRANCH

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. GRAND CAYMAN BRANCH

BPO - SYNERGY SERVICOS CONTABEIS LT

CAIO AFONSO DE ALMEIDA FILHO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FTI CONSULTORIA LTDA

FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL

GRANT THORNTON OUTSOURCING

INTRALINKS SERVICOS DE INFORMATICA

JOSE FRANCISCO REZENDE FARIA DUTRA

LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES

REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LT

REGINA MARIA OZORIO DA CRUZ

RICARDO FROES ALVES FERREIRA

RP BRASIL COMUNICACOES LTDA

SERVICO DO 32 OFICIO DE NOTAS

TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUFUNG UND

VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA

VIDEO CLIPPING PRODUCOES LTDA

2 KATIA REGINA SOUZA

2 Andre Zambó

2 Domíngos F. Barnetti

2 RODRIGO BEQUEVA

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Patricia D. Perseu

2 Marcos Diego Junior

2 Fabricio de A. Ribes

2 JOÃO ERSE

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

2 Marcos Diego Junior

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 10/07/2017

Data 10/07/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/07/2017

Data 10/07/2017

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo e tendo em vista o endereço informado pelas recuperandas a fls.5476, recolham-se as seguintes custas:

Caso a intimação seja por AR:

conta 1110-6, R\$ 18,26

conta 2212-9, R\$ 0.29;

Caso a intimação seja por Carta Precatória:

conta 1104-9, R\$ 22,32;

conta 2212-9, R\$ 0,29



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/07/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO

GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI

OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
TATIANA CORIOLANO LÔBO
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ

GUILHERME MIGLIORA
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

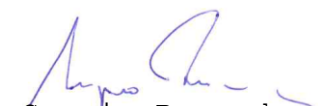
EXMA. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001


SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao ato ordinatório de fls. 5587, informar que retirarão a carta precatória destinada à

intimação do FIP-Sondas em mãos, a fim de acelerar a sua distribuição no Juízo deprecado, não sendo, pois, necessário o recolhimento de custas para a sua expedição.

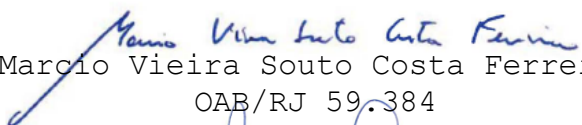
Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcelo Fontes
OAB/RJ 63.975

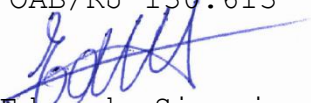

Leonardo de Campos Melo
OAB/RJ 123.611


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretto
OAB/RJ 130.613


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Carta Precatória

Atualizado em 31/07/2017

Data da Expedição 31/07/2017

Motivo INTIMAR o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destinatário SÃO PAULO/SP



Nº da GRERJ:

Processo Eletrônico

CARTA PRECATÓRIA

Processo : **0142307-13.2016.8.19.0001** Distribuído em: 29/04/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outros Interessado: PETROBRAS

Finalidade: INTIMAR o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Nome do Personagem: Fundo de Investimento em Participações Sondas - FIP Sondas.

Local da diligência: Avenida Paulista, nº 2.300, 11º andar, CEP 01310-300, São Paulo, SP

<i>Distribuição</i>	<i>Espaço reservado ao juízo deprecado</i>	<i>Despacho</i>

O MM. Juiz de Direito, **Dr.(a). Luiz Alberto Carvalho Alves**, FAZ SABER ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da **SÃO PAULO/SP**, ou a quem o substituir que, dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V. Exª se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta. Desde já, solicito a V. Exª a devolução da presente no prazo acima assinalado para os fins de direito. Eu, _____ Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575 a digitei e conferi. E eu, _____ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, a subscrevo.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4YQC.6XHB.VPIK.RNTP**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

